



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE HERVAL
Secretaria de Administração

Decisão sobre impugnação ao edital

Considerando a impugnação apresentada pela empresa LUIZ FERNANDO RECUS EPP, em relação ao Edital da Concorrência Pública n.º 005/2023, considerado adequado e tempestivo, insurgindo-se contra os requisitos de habilitação presentes nas letras “c)” e “d)” da Cláusula 2.1.4 do edital de abertura da Concorrência Pública n.º 005/2023, a saber: “c) *Licença de Operação de unidade de tratamento dos resíduos sólidos (aterro sanitário), com capacidade para recebimento dos referidos resíduos*” e “d) *declaração do proprietário dos aterros para destinação final, se a licitante não for a detentora do empreendimento, no sentido do aceite expresso de recebimento dos resíduos provenientes de Herval, pelo período mínimo de 60 meses*”;

Considerando que o Município de Herval já foi vitimado pelo descumprimento de contratos anteriores com objetos semelhantes, quando as empresas contratadas para a coleta, transporte e destinação final de resíduos atrasaram, pagaram parcialmente e/ou não pagaram os custos de destinação final perante o Aterro Sanitário, conforme Processos Administrativos Especiais n.º 10/2022 e 002/2023, casos em que o Aterro Sanitário se recusou a aceitar os resíduos provenientes do Município até que este arcasse com os débitos deixados pela empresa contratada;

Considerando que a destinação final dos resíduos incumbirá à empresa contratada conforme objeto definido no edital de abertura da Concorrência n.º 005/2023, sendo a responsabilidade pela existência de local adequado para a disposição final o mínimo que se pode exigir da contratada;

Considerando a expressa previsão no item 3 da Cláusula 2.1.4.1 do edital de abertura de que: “*Os documentos solicitados nas alíneas “c” e “d” do item 2.1.4, poderão ser apresentados no momento da assinatura do contrato*”;

Considerando o Parecer Jurídico que opinou pelo parcial deferimento da impugnação, indeferindo-se o pedido em relação à revisão do requisito da letra “c” da Cláusula 2.1.4 do edital e propondo alterações na letra “d” da mesma cláusula;

Considerando que decorre do Princípio da obtenção da melhor proposta pelo Município a obrigação de selecionar empresa que seja capaz de atender a execução do objeto;

Considerando que a Declaração de aterro garantindo o recebimento dos resíduos pelo prazo máximo possível para a contratação é comprovação de condição mínima para a exequibilidade da proposta;

Considerando a necessidade do Município de resguardar seu patrimônio em relação à eventual inadimplência da empresa prestadora dos serviços públicos licitados, bem como de garantir a ininterrupção do recolhimento de resíduos sólidos aos Municípios;

Considerando que a exigência de Declaração do aterro quanto ao recebimento dos resíduos pode somente ser apresentada no momento da contratação, garantindo tempo hábil para a resposta que o impugnante alega não ter ainda obtido;

Considerando que a Comissão de Licitações não revisou as disposições questionadas, tendo remetido para a análise e decisão da Autoridade Superior;

Decido pelo conhecimento e pela total **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação ao edital apresentada pela empresa LUIZ FERNANDO RECUS EPP, mantendo-se a mesma redação para as letras “c” e “d” do item 2.1.4 do Edital de Abertura da Concorrência n.º 005/2023.

Herval - RS, 02 de agosto de 2023.


Ildo Roberto Lemos Sallaberry
Prefeito